

LEI 151/94, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1994.

Autor: José Carlos Alves de Carvalho (Dequinha)

“Dispõe sobre a proteção de nascentes de água própria ao abastecimento público e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu Promulgo a presente Lei:

Art. 1º – Ficam protegidas as nascentes naturais de água normalmente potáveis próprias para o consumo público existentes no território do Município de Queimados.

Art. 2º – Ficam proibidos desmatamentos, limpezas e edificações, em torno dessas nascentes em perímetro a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 3º - fica autorizado ao Poder Executivo a executar obras que permitam a captação e condução das águas dessas nascentes, de modo a facilitar seu aproveitamento pela população.

Parágrafo 1º - na execução das obras, serão tomados cuidados especiais para evitar a descaracterização do ambiente natural, bem como prejuízo a própria nascente.

Parágrafo 2º - no projeto das obras poderão ser contempladas áreas próximas ou contíguas para compor ambientes resultantes da criação humana, destinados à formação de efeitos paisagístico harmônico e aprazível.

Art. 4º -Fica o Poder Executivo obrigado a prover periodicamente e sempre que necessário o exame de condições de potabilidade das águas de cada nascente.

Art. 5º - O Poder Executivo dirigirá suas ações, no que se refere às nascentes naturais, para manutenção das qualidades naturais de água ou reversão das condições de degradação no sentido dessas mesmas condições.

Art. 6º - O Poder Executivo procederá a um levantamento das nascentes existentes no Município, que poderá ser ampliado em razão da identificação de outras.

Art. 7º - Constatadas a impossibilidade de reversão das condições de nascentes que se tenha degradado, sua área em torno já definidas continuam sob a proteção da presente Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo definirá os órgãos da Administração responsáveis pela fiscalização do uso das nascentes e aplicação das disposições da presente Lei.

Art. 9º - No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando-a e fixando punições e penalidades para os casos de infringências.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito